



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034252/2004-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.828 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
Interessado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Verificado que o corpo do v. acórdão embargado padece de contradição entres os seus fundamentos e a parte dispositiva, o vício merece ser sanado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, em face do acórdão n. 2402002.137,

prolatado por esta Eg. Turma e assim ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 31/07/1995 a 31/10/2004 SALÁRIO
EDUCAÇÃO. DECADÊNCIA ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991
INCONSTITUCIONALIDADE STF SÚMULA VINCULANTE.
PAGAMENTO DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO E
SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO QUE NÃO CONDUZEM À
PROVA DE QUE SE AFIGURA EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO MANTIDA EM PARTE.*

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art.

150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Se o contribuinte não demonstra, à saciedade, que o pagamento do tributo ocorreu, impõe-se como legítima a autuação fiscal que sobre ele recaiu.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Sustenta o embargante haver contradição ao acórdão na medida em que o termo final do reconhecimento da decadência na fundamentação do acórdão diverge daquele constante de sua parte dispositiva, gerando a dúvida se restou mantida ou não a competência de 12/1999.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Aponta a embargante a ocorrência de contradição no julgado. E a justifica, pois, segundo o Acórdão nº 2402-002.137, os valores decaídos, corresponderiam aos períodos anteriores a dezembro/1999, fl. 1647, conforme abaixo transcrito:

Como a empresa foi notificada no dia 10/12/04, todas as competências anteriores a dezembro de 1999 devem ser desconstituídas porque fulminadas pela caducidade quinquenal do art. 150, parágrafo 4o, do CTN.(grifo nosso)

Todavia, sustenta que o termo final do período decaído não coincide com aquele que se depreende do dispositivo final do citado Acórdão, fl. 1649, não restando claro, portanto, se aplica-se a decadência para a competência dezembro/1999, inclusive:

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para declararem extintos os créditos com origem no período compreendido entre julho/1995 a dezembro/1999, por força da fluência do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4o, do CTN, mantendo, no mais, subsistente o crédito tributário residual.(grifo nosso)

Tenho que a contradição apontada resta devidamente comprovada, todavia, somente com relação a incidência da decadência relativamente a competência de 12/1999, diante da possibilidade da dúvida a ser causada no leitor, tendo em vista que de forma inequívoca e incontroversa, o v.a cordão embargado reconheceu expressamente a decadência de toda e qualquer competência lançada anteriormente a 12/1999.

Assim, tendo em vista que a recorrente fora cientificada do lançamento em 10/12/2004, devem ser consideradas como decadentes as competências relativas ao período de 07/1995 a 11/1999, mantida incólume a competência de 12/1999.

Desta feita, conheço e **ACOLHO OS EMBARGOS** para sanar a contradição apontada e para re-ratificar a parte dispositiva do v.acórdão embargado para que passe a constar da seguinte forma: “Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para declararem extintos os créditos com origem no período compreendido entre julho/1995 a novembro/1999, por força da fluência do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4o, do CTN, mantendo, no mais, subsistente o crédito tributário residual.”

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.